



**Processo n.:** 1071594  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru  
**Exercício:** 2019  
**Denunciante:** Raphael Rodrigues Ferreira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

## REEXAME

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do Processo Administrativo nº 138/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 53/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de *software* para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais).

Em manifestação preliminar de fl. 46, o Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro determinou a intimação do Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, e da Sra. Neusa Silva de Souza, Pregoeira, para que encaminhassem a este Tribunal os documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive com a ata de recebimento e abertura das propostas, e apresentassem as justificativas que considerassem pertinentes acerca das alegações do Denunciante.

Em resposta à mencionada intimação, os gestores prestaram as informações requisitadas em fls. 49/56, juntando aos autos o Procedimento Licitatório nº 138/2019, em fls. 57/326.



Cumprida a diligência, o Conselheiro Relator prolatou decisão de fls. 331/332, oportunidade em que vislumbrou a ausência dos elementos necessários para a adoção da medida de suspensão do certame, razão pela qual denegou o pleito liminar do Denunciante.

Em seguida, os autos foram encaminhados à CFEL, para exame inicial.

Às fls. 337/340-v, consta Análise da CFEL, que concluiu pela **Improcedência da Denúncia**, e propôs o arquivamento da mesma, por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

À fl. 341, consta despacho da Coordenadora da CFEL, remetendo os autos conclusos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fl. 332.

O Ministério Público de Contas, em sua Manifestação Preliminar (fls. 342/343-v), entendeu, por sua vez, que houve falhas no Termo de Referência, considerando irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

Com base neste entendimento, o MPC requereu o Aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação da presente manifestação, bem como a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Às fls. 344/344-v, consta despacho do Sr. Relator, determinando que a Secretaria da Segunda Câmara, promovesse a citação do Sr. Edson de Souza Vilela - Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru e da Sra. Neusa Silva de Souza - Pregoeira, para, apresentarem defesa quanto ao apontamento da Denúncia de fls. 1/6 e ao Aditamento constante do Parecer Ministerial de fls. 342/343-v.

Às fls. 348/356, consta defesa conjunta apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal e pela Pregoeira.



Por fim, à fl. 359, consta despacho da Coordenadora da CFEL, encaminhando os autos à esta Coordenadoria para análise técnica.

É o relatório no essencial.

Passa-se à análise.

## **2 – RAZÕES DE DEFESA APRESENTADA**

Com relação ao Aditamento feito pelo Ministério Público de Contas (fls. 342/343-v), com relação à suposta “insuficiência do Termo de Referência”, foi apresentada Defesa (fls. 348/356), a saber:

Aduz o MPC que o Termo de Referência estaria “incompleto” por não informar a “definição dos métodos e estratégia de suprimento”.

Segundo os defendentes, a alegação do MPC, é abstrata, dificultando a manifestação da defesa.

Alegam os defendentes que, ao contrário do apontado pelo MPC, considerando a natureza do objeto licitado, o Termo de Referência contempla de forma detalhada todas as demandas necessárias que deverão ser contempladas pelo software.

Informam os defendentes, que a elaboração do Termo de Referência em questão envolveu todo o setor de TI da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru que, juntamente com a equipe da Saúde e do Setor de Licitações, mediante ampla pesquisa e estudo sobre as diversas demandas e procedimentos demandados com o objetivo de se instituir a automação no atendimento aos usuários dos serviços de saúde em Carmo do Cajuru, elaborou e detalhou o Termo de Referência, no qual encontram-se detalhados em módulos os itens demandados, a saber:

### **Descrição dos itens com 34 tópicos:**

1 – Módulo Cadastro com 15 tópicos;



- 2 – Módulo Atendimento com 14 tópicos;
- 3 – Módulo Pronto Atendimento com 13 tópicos;
- 4 – Módulo Consultório Médico com 12 tópicos;
- 5 – Módulo Consultório Odontológico com 5 tópicos;
- 6 – Módulo PSF com 19 tópicos;
- 7 – Módulo Estoque e Almojarifado com 11 tópicos;
- 8 – Módulo Farmácia com 42 tópicos;
- 9 – Módulo TFD com 6 tópicos;
- 10 – Módulo Mobile com 7 tópicos;
- 11 – Módulo Produção e Faturamento com 58 tópicos;
- 12 – Módulo Laboratório com 56 tópicos;
- 13 – Módulo com tópicos.

**Cronograma de Implantação detalhado em:**

- 1 – Conversão de Banco de Dados;
- 2 – Implantação do *Soft ware* e Treinamento;
- 3 – Customizações.

Considerando a natureza do objeto da licitação – LOCAÇÃO DE SOFTWARE – em sentido oposto à manifestação do MPC, segundo os defendentes, as informações consignadas no Termo de Referência são mais do que suficientes para definir com clareza e exatidão o objeto licitado, não deixando margem de dúvidas, tampouco demanda complemento quanto a “estratégia de suprimento”.

Lembram também, os defendentes, que a visita técnica que foi objeto desta Denúncia e que já foi analisada pelo Douto Relator, em manifestação preliminar, teve o condão de propiciar aos interessados o conhecimento da estrutura de *hardware* disponível para a instalação dos *soft wares*, de acordo com o cronograma de implantação previsto no Termo de Referência.

**3 – ANÁLISE TÉCNICA**



Esta Unidade Técnica entende que os defendentes esclareceram todas as questões apontadas pelo MPC, detalhando todos os itens com os respectivos tópicos como também o cronograma de implantação do sistema.

Com efeito, da análise do Termo de Referência, Anexo II, do Edital, às fls. 104 a 114, verifica-se que foram discriminados todos os módulos do sistema que se pretendia contratar, com a descrição em tópicos das funcionalidades a serem atendidas.

Verifica-se também, que a visita técnica teve o condão de propiciar aos interessados o conhecimento da estrutura de *hardware* disponível para a instalação dos *softwares*, de acordo com o cronograma de implantação previsto no Termo de Referência, bem como de oferecer aos licitantes a oportunidade de obtenção dos esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do objeto licitado.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelos Defendentes, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo **Acolhimento das Razões de Defesa**, entendendo que os questionamentos apresentados no Aditamento do Ministério Público de Contas, foram devidamente esclarecidos.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 04 de março de 2020

Maria Clara Duarte Teixeira

TC – 1820-9